



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.852 - RS (2017/0048536-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) -  
RS0023007  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. INTIMAÇÃO. ART. 322 DO CPC/73. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o réu não contestou a demanda e nem compareceu aos autos, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, porquanto "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório", como reza o artigo 322 do revogado Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.852 - RS (2017/0048536-9)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno manifestado por WMS Supermercados do Brasil LTDA contra decisão que negou provimento a agravo.

Insiste a agravante que o acórdão estadual é omissos e que, apesar de verificar-se a revelia, constituiu advogado, de modo que deveria ter sido intimada para officiar nos autos, com o que pretende defender a tempestividade da apelação.

Impugnação do agravado pelo acerto da decisão recorrida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.852 - RS (2017/0048536-9)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 236, § 1º, e 237 do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CÓPIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA EM INQUÉRITO CIVIL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

A revelia no processo de conhecimento decretada contra a parte apelante, sem procurador constituído nos autos, faz com que os prazos transcorram independentemente de intimação (art. 322 do CPC). Caso em que o réu não constituiu advogado nos autos, apontando apenas, após sentenciado o feito, cópia de procuração outorgada nos autos de inquérito civil que instrui a inicial da ação civil pública.

INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RÉU REVEL. SÚMULA 12 DO TJRS. Caso em que o recurso de apelação foi protocolado depois de decorridos 15 dias da publicação da sentença em cartório.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo e que não se procedeu à intimação da sentença por publicação oficial, embora constante nos autos advogado da recorrente, a despeito de se ter verificado sua revelia.

Quanto à alegada omissão, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No mais, colhe-se dos autos que a recorrente foi citada mas não contestou a demanda e nem constituiu advogado, daí porque não houve intimação da sentença pela imprensa, correndo contra o revel os prazos a partir da publicação em cartório, como ensina o artigo 322 do revogado CPC.

O argumento de que houve intimação pela imprensa da audiência de instrução e julgamento foi infirmado ao fundamento de que a mesma se deu em razão de documento juntado pelo próprio autor, o Ministério Público Estadual, extraído do inquérito civil que subsidiou a ação civil pública.

Leia-se o excerto:

"Não obstante, equivocada a intimação por nota de expediente em que constou o nome do advogado da parte acerca da audiência de instrução, não se prestando o fato para a conclusão de que a parte possuía representação nos autos e necessitaria ser intimada da sentença, pois apesar do equívoco, permaneceu inerte, optando por não intervir no processo no estado em que se encontrava. Assim, em atenção ao artigo 322, CPC, o prazo para a interposição do recurso de apelação do réu revel seria a partir da publicação da sentença procedida em cartório, na esteira do disposto pela Súmula 12 desta Corte, assim entendido quando do retorno aos autos à serventia e disponibilização às partes" (e-STJ, fl. 348)

Não houve intimação, portanto, sobre a referida audiência por ter a recorrente comparecido aos autos, mas por ter sido juntado documento pelo MP estadual com dados da agravante.

Ademais, a agravante não compareceu à mencionada audiência, como dá conta o termo à fl. 232 (e-STJ), nem há nos autos elemento que indique ter a recorrente constituído advogado, quando, só a partir de então, deveria passar a ser regularmente intimada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para exame:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. PRAZOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES.

1. O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da sentença.

2. Recurso especial provido.

(REsp 726.396/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012)

A recorrente, portanto, não contestou o pedido e nem compareceu posteriormente aos autos, como pretende fazer crer.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048536-9      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.064.852 /  
RS

Números Origem: 00043636420168217000 00046614520148210010 01789445820168217000  
02785947820168217000 04302550720168217000 11400029619 1789445820168217000  
2785947820168217000 4302550720168217000 43636420168217000  
46614520148210010 70067941690 70069687507 70070684006 70072200611

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) - RS0023007  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S) - RS0023007  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.